



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.002423/94-61  
Recurso nº : RP/302-0.663  
Matéria : CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
Recorrente : IMPORTADORA CAMPINEIRA DE PRODUTOS  
QUÍMICOS LTDA.  
Recorrida : 2a. CÂMARA DO 3º C. CONTRIBUINTES  
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 2001  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.210

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL - ÁLCOOL ESTEARÍLICO -  
REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO** - O Álcool  
Estearílico, ou Álcool Ceto-Estearílico, álcool graxo (gordo)  
industrial, comercializado com os nomes comerciais de  
NAFOL 1618-S, HYDRENOL D, LOROL INDUSTRIAL ( objeto  
do presente litígio ) e ALFOL 1618S, por ter sua característica  
essencial determinada pelo Álcool Estearílico, segundo a  
Regra Geral de Interpretação 3, alínea "b", deve ser  
classificado na posição TAB/NBM 1519.20.9903.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior  
de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos REJEITAR as preliminares, e, no  
mérito por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório  
e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros  
Henrique Prado Megda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Edison Pereira  
Rodrigues.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 OUT 2001

**PROCESSO N.º:** 11128.002423/94-61  
**ACÓRDÃO N.º :** CSRF/03-03.210

Participaram, ainda do presente julgado os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e JOÃO HOLANDA COSTA.



Processo nº : 11128.002423/94-61  
Acórdão nº : CSRF/03-03.210

Recurso nº : RP/302-0.663  
Recorrente : IMPORTADORA CAMPINEIRA DE PRODUTOS  
QUÍMICOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que se manifesta contrária ao Acórdão n.º 302-34.055, prolatado pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa transcrevo:

“Classificação. Lorol Industrial. Álcool estearílico industrial (álcool ceto-estearílico) classifica-se na posição TAB/MBM 1519.20.9903, por ser mais específica.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

Do relatório, elaborado pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, o processo originou-se por divergência de classificação fiscal de mercadoria, o que originou um crédito tributário constituído da diferença de IPI apurada, juros de mora e multa capitulada no art.364, inciso II, do RIPI, o que totalizou 11.841,66 UFIRs.

A importadora descreveu o produto como sendo “Lorol Industrial”, uma mistura de Álcoois Graxos Primários Alifáticos, classificando-o no código NBM/SH 1519.20.9905, utilizando alíquota de 0% para o I.I e I.P.I.

Para a fiscalização, que baseou-se em Laudo do LABANA, trata-se de “uma mistura de Álcoois Graxos (Gordos) Industriais, com características de ceras artificiais”, desclassificando o produto para o código NBM/SH 1519.20.0100 e passando aplicar uma alíquota de 15% para o I.I e I.P.I.

A conclusão do Laudo, acostado à fls. 18, é de que trata-se de Álcool Estearílico Industrial (Álcool Ceto-Estearílico), assim descrito:

“Trata-se de Mistura de Álcoois Graxos (Gordos) Industriais,



**PROCESSO N.º:** 11128.002423/94-61  
**ACÓRDÃO N.º** : CSRF/03-03.210

Álcool Estearílico Industrial (Álcool Ceto-Estearílico), com predominância dos Álcoois com 18 átomos de Carbono (Álcool Estearílico) e com 16 átomos de Carbono (Álcool Cetílico), na forma de escamas.”

Informou ainda o citado laudo, que embora a mercadoria apresente características de Cera Artificial, aquele instituto não dispõe de Literatura Técnica que confirme seu uso como Cera.

Em tempo, a autuada apresentou Impugnação ao lançamento, onde argumenta, basicamente, que:

(i) o laudo no qual a autoridade coatora embasou-se, não traz nenhuma afirmação que justifique a desclassificação da mercadoria segundo os códigos informados nos documentos de importação, pelo contrário, ao afirmar que a mercadoria importada é uma mistura de álcoois graxos industriais, confirma a classificação adotada pelo importador, visto que tal mistura apresenta classificação específica na TAB NBM/SH, sob o código 1519.20.9905;

(ii) classificou o produto segundo sua natureza química e seu emprego industrial, e não por sua semelhança física com cera artificial;

(iii) ainda segundo identificação laboratorial, o produto poderia ser classificado na posição 1519.20.9903, em virtude da predominância do álcool estearílico ou esteárico;

(iv) se o produto pudesse ser classificado segundo sua semelhança física, não haveria na TAB enquadramentos específicos, tais como o Laurico (1519.20.9901), o Cetílico (1519.20.9902), o Esteárico (1519.20.9903), etc, pois bastaria o texto da TAB diferenciá-los por possuírem características de ceras artificiais ou não;

(v) apenas com o advento da TAB/NBM/SH em 1.989, foi criada a posição dos Álcoois Graxos Industriais “com características de ceras artificiais” no capítulo 1519,

**PROCESSO N.º:** 11128.002423/94-61

**ACÓRDÃO N.º** : CSRF/03-03.210

o que tornou confusa a classificação dos Álcoois Graxos Industriais;

(vi) a classificação que utilizou é ainda acertada quanto a Nota 3 do Capítulo 29 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, que determina que qualquer produto suscetível de ser classificado em duas ou mais posições, deve ser enquadrado em último lugar na ordem numérica;

(vii) a posição adotada pela Impugnante é a mais específica, posto que nominal e literalmente citada na TAB/NBM/SH;

(viii) seu produto não se destina ao uso como “ceras artificiais”, mas como insumo para a indústria têxtil, de couro, plásticos e outras.

Em Primeira Instância, a Ação Fiscal foi julgada procedente, pelos seguintes fundamentos:

(i) segundo a NESH-Tomo II, pág.699, para que um produto seja considerado como cera, deve apresentar certas características, quais sejam, ponto de gota superior a 40°C e viscosidade igual ou inferior a 10 P.a.s (ou 10.000 cP) a uma temperatura de 10°C acima do seu ponto de gota, propriedades estas que foram constatadas no produto em questão;

(ii) a classificação na TAB é efetuada de acordo com as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e o enquadramento deve ser feito conforme previsto na RGI n.º 1, pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo;

(iii) em nenhuma outra classificação se encaixa o produto importado senão no texto da posição 1519.20.0100, que é, portanto, posição específica. Os outros itens da mesma posição se referem aos álcoois graxos industriais sem características de ceras artificiais. Assim a RGI n.º 1 é suficiente para se efetuar o enquadramento da mercadoria importada dentro da TAB;



**PROCESSO N.º:** 11128.002423/94-61  
**ACÓRDÃO N.º** : CSRF/03-03.210

(iv) é irrelevante a falta de literatura técnica específica que impossibilitou o laboratório de confirmar se o produto submetido à análise é utilizado como cera;

(v) para efeitos de classificação fiscal, basta que tenha características de cera artificial, conforme identificadas nas análises físico-químicas, não importando a destinação que será dada pelo importador, ainda porque, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH (Ed. Aduaneiras, Tomo I, pág.165) indicam que os produtos enquadráveis nessa posição têm aplicações diversas;

Notificada, a autuada apresentou Recurso ao Conselho de Contribuintes, tempestivamente, no qual reiterou os argumentos trazidos em sua Impugnação.

Manifestou-se a Fazenda Nacional, pleiteando a manutenção da decisão de primeira instância, por não ter apresentado a Recorrente nenhum elemento novo.

O fundamento da decisão, proferida na Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em suma, foi o Acórdão 303-28.916, proferido pela Terceira Câmara, do qual sou fui relator e citada foi a conclusão de que “as provas apensadas ao processo atestam que todo álcool estearílico ou ceto-estearílico invariavelmente possuem as referidas características de cera artificial, o que por si só espancam quaisquer dúvidas quanto à especificidade da classificação, que deve prevalecer sobre a mais genérica. Diz, ademais, que “se não existe álcool estearílico industrial sem características de cera, premissa maior, obviamente que todo álcool estearílico industrial tem de ser, necessariamente, classificado na posição que lhe foi atribuída de forma específica, pelo legislador, premissa menor, obstando-se qualquer outra interpretação, eis que não é em vão que o legislador a previu na TAB destacada dos demais álcoois graxos industriais.”

Conclui que, se a característica essencial do produto é de um álcool estearílico, e a posição específica prevalece sobre a mais genérica, a classificação

**PROCESSO N.º** : 11128.002423/94-61  
**ACÓRDÃO Nº** : CSRF/03-03.210

fiscal mais adequada para o produto em questão é a 1519.20.9903, dando provimento ao Recurso do contribuinte.

Em Recurso Especial, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, alega que o produto importado, segundo Laudo do LABANA está perfeitamente identificado como álcoois da posição 1519.20.0100 (álcoois graxos – gordos – industriais – com características de ceras artificiais), não podendo prosperar a decisão proferida pela Segunda Câmara.

Em contra-razões, a autuada alega que a manifestação da Fazenda Nacional está equivocada, pois o Laudo do LABANA citado, afirma tratar o produto importado de álcoois graxos industriais, álcool Ceto-Estearílico, com predominância deste último, face à que poderia ser classificado especificamente no código 1519.20.9903 – Ácido Estearílico Industrial – devido a predominância do álcool Estearílico, como no código 1519.20.9905, mistura de Álcoois Primários Alifáticos, ambas posições específicas na TAB/NBM/SH à época da importação.

Alega ainda que as mercadorias químicas se classificam segundo sua natureza química e não por semelhança a outras ou com características de outras.

Cita a regra 3º, alínea “c” das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, que determina que nos casos em que a Regra 3-“a” e 3-“b” não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tornarem em consideração.

Por fim, conclui de que não restam dúvidas de que a mercadoria deve ser classificada na posição 1519.20.9903 ou 05.

É o Relatório.



PROCESSO N.º: 11128.002423/94-61  
ACÓRDÃO N.º : CSRF/03-03.210

## VOTO

CONSELHEIRO RELATOR: NILTON LUIZ BARTOLI

A questão não é fácil, seja pelo fato de a própria Regra Geral de Interpretação do Sistema harmonizado, deixar uma certa dúvida em relação à aplicação no caso da Regra 3, alínea "a", ou 3, alínea "b", uma vez que tanto uma como a outra declinam tratamento para as misturas, seja pelo fato de a característica extrínseca do produto causar certa dúvida ao aplicador da norma no momento de sua visualização.

Mas os critérios de interpretação existem e devem ser amplamente utilizados com o fim de perseguir a correta aplicação da norma jurídica, inclusive em se tratando de classificação fiscal de produtos, cujo tecnicismo, por vezes, açambarcam com a dúvida até os mais preparados juristas.

Diante destas considerações, submeto à Câmara a questão, sendo que, por estar convicto de meu entendimento, adoto meu voto prolatado no Acórdão 303.28.916:

"Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente importadora, com o fim de ver reformada a r. decisão singular que entendeu procedente o auto de infração, mantendo o lançamento tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados e respectivos juros de mora, por ter a Recorrente importado mercadoria de nome comercial NAFOL 1618-S, que é um Álcool Ceto-Estearílico, classificando-a na posição NBM/TAB 1519.20.9999, sendo que o entendimento da fiscalização é pela Classificação na posição NBM/TAB 1519.20.0100.

PROCESSO N.º: 11128.002423/94-61  
ACÓRDÃO N.º : CSRF/03-03.210

Preliminarmente, cabe razão à D. Procuradoria quanto a desnecessidade de amostra específica, neste caso, vez que o produto é padronizado e definido como um Álcool Ceto-Estearílico, motivo pelo qual entendo que as provas acostadas aos autos são suficientes para a determinação da correta Classificação Fiscal do Produto.

Ainda, em relação às preliminares, rejeito a preliminar suscitada pela Recorrente quanto ao cerceamento de defesa, pois o fato de a autoridade julgadora ter pautado sua decisão em argumentos que não adotam explicitamente as conclusões dos Laudos Técnicos do INT, não estão relacionados ao direito de defesa, mas sim com o mérito da questão, vez que remetem-se ao caráter interpretativo do exercício de jurisdição que detém qualquer julgador.

O fato de a interpretação dos laudos pelo julgador não ter alcançado o objetivo pretendido pela Recorrente, não configura cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, refuta-se desnecessário maiores abordagens quanto à origem do produto em questão, pois é inegável pelas provas constantes nos autos que:

(i) o Álcool Graxo (gordo) Industrial, nele incluídos os álcoois cetílico e estearílico, é um produto natural extraído com intervenção do Homem, mas sem que sejam inseridos novos elementos ou compostos, capazes de alterar essa característica para artificiais (fls. 132);



(ii) o Álcool Graxo (gordo) Industrial é um produto isolado originário de matéria gordurosa vegetal ou animal, e que tem constituição química definida (fls. 132);

(iii) o Álcool Ceto-Estearílico é um Álcool Graxo (gordo) Industrial e, como todos, tem características de Cera Artificial, conceito este que está firmado pelo INT - Instituto Nacional de Tecnologia, no laudo Relatório Técnico nº 103682, de 04.08.97, trazido aos autos (fls. 182);

(iv) os Álcoois Cetílico e Estearílico são Álcoois Primários Alifáticos, contudo o Álcool Ceto-Estearílico não pode ser considerado "merceologicamente de mistura de álcoois primários alifáticos".

Portanto, são descabidas todas as discussões relativas à possibilidade de o produto NAFOL 1618-S ser classificado na posição NBM/TAB 3404, que, inclusive, é excluído expressamente dessa posição pela Nota de Capítulo nº 5, alínea "a".

Com efeito, o NAFOL 1618-S é classificado na posição 1519, restando como dúvida para ser dirimida, em qual subitem estaria alocado.

Para melhor visualização das classificações disponíveis na NBM/TAB transcrevemos abaixo, as subposições relativas à posição 1519:

|      |                 |
|------|-----------------|
| 9901 | Álcool láurico  |
| 9902 | Álcool cetílico |



|      |   |
|------|---|
| 9903 | Álcool estearílico                      |
| 9904 | Álcool oléico                           |
| 9905 | Mistura de álcoois primários alifáticos |
| 9906 | Álcool                                  |
| 9999 | Qualquer outro                          |

Nota-se que, para os álcoois cetílico e estearílico, há posições específicas, havendo, inclusive, posição específica para os álcoois originários de Misturas de álcoois primários alifáticos.

A interpretação não requisita maiores subsídios senão as próprias Regras Gerais de Interpretação, ou seja, segundo a Regra Geral de Interpretação 2, alínea “b”:

“b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria ... A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.”.

A classificação remetida à Regra 3 pode enquadrar-se em duas metodologias de aferição da correta posição, constantes das alíneas “a” e “b”:

“a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas



um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as matérias apresentadas de sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

É certo que o produto NAFOL 1618-S é um composto de Álcool Cetílico (29,5%), Álcool Mirístico (0,5%) e com predominância do Álcool Estearílico (70%), o que configura a mistura natural de álcoois primários alifáticos, mas que, nos dizeres da Informação Técnica 078/94, "não se trata merceologicamente de mistura. Tal conclusão remete, irremediavelmente, o produto para a análise segundo a Regra Geral de Interpretação 3, alínea "b", vez que trata-se de produtos misturados, cuja a característica essencial é dada pelo Álcool Estearílico.

Se a característica essencial do produto NAFOL 1618-S é de um Álcool Estearílico, e a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, a Classificação Fiscal mais adequada é a 1519.20.9903.

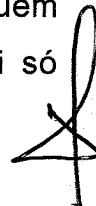


Contudo a classificação adotada pela Recorrente somente teria validade se a característica essencial do Álcool Ceto-Estearílico não fosse determinada pelo Álcool Estearílico, cuja preponderância verifica-se com clareza. Tal conclusão é extraída da interpretação sistemática dos Laudos, Pareceres e Relatórios Técnicos constantes dos autos.

Aliás, caso a Recorrente entendesse que o produto deveria ser classificado na posição 1519.20.9999, o que parece ter aceitado como impróprio como se depura de suas próprias alegações às fls. 154 (Recurso Voluntário), caberia a ela, Recorrente, demonstrar ou requerer a demonstração técnica de que o Álcool Ceto-Estearílico não tem sua característica essencial determinada pelo Álcool Estearílico, para justificar sua defesa pela aplicação das Regra Geral de Interpretação 3, alínea "c".

Quanto à decisão de primeira instância, cabe ressaltar que, não logrou êxito em motivar e demonstrar suficientemente que a posição base da autuação era mais adequada que a posição adotada pelo contribuinte, vez que centrou suas considerações para afastar o produto da classificação destinadas às ceras artificiais e ceras preparadas, pela distinção entre composição natural e artificial, sem, contudo, alcançar maestria na adoção da posição TAB/NBM 1519.20.0100.

Ademais, as provas apensadas ao processo atestam que todo álcool estearílico ou ceto-estearílico invariavelmente possuem as referidas características de cera artificial, o que por si só



**PROCESSO N.º:** 11128.002423/94-61  
**ACÓRDÃO N.º :** CSRF/03-03.210

espancam quaisquer dúvidas quanto à especificidade da classificação, que deve prevalecer sobre a mais genérica.

Se não existe álcool estearílico industrial sem características de cera, premissa maior, obviamente que todo álcool estearílico industrial tem que ser, necessariamente, classificado na posição que lhe foi atribuída de forma específica, pelo legislador, premissa menor, obstando-se qualquer outra interpretação, eis que não é em vão que o legislador a previu na TAB destacada dos demais álcoois graxos industriais.”

Outra questão que não foi veiculada no voto que ora adoto, mas que ratifica o entendimento, é o argumento trazido pela Recorrente na decisão singular de fls. 072 a 082, em relação à Nota Explicativa da posição 38.23: antiga 15.19 :

“NOTA EXPLICATIVA

...

#### **B. ÁLCOOIS GRAXOS (GORDOS) INDUSTRIAIS**

Os álcoois graxos (gordos) industriais incluídos na presente posição são misturas de álcoois acíclicos obtidos, especialmente, por redução catalítica dos ácidos graxos (gordos) industriais dessa posição (ver parágrafo A, anterior) ou dos seus ésteres, por saponificação do óleo espermacete, por reação catalítica entre as olefinas, o óxido de carbono e o hidrogênio (síntese Oxo), por hidratação das olefinas, por oxidação de hidrocarbonetos ou por outros meios.

Estes produtos são quase sempre líquidos. Contudo, alguns destes são sólidos.



Os principais álcoois graxos (gordos) industriais da presente posição são os seguintes:

...

2) O álcool cetílico industrial, que é uma mistura dos álcoois cetílico e estearílico sendo o primeiro, preponderante; obtém-se a partir do óleo de cachalote ou do óleo de espermacete. É um sólido cristalino e translúcido à temperatura ambiente.

3) O álcool estearílico industrial, que é uma mistura dos álcoois estearílico e cetílico, obtido por redução da estearina ou de óleos ricos em ácido esteárico ou ainda do óleo de cachalote, por hidrogenação e hidrólise seguida de destilação. Este álcool apresenta-se sob a forma de um sólido branco cristalino à temperatura ambiente.

...

Os álcoois graxos (gordos) industriais, que apresentam característica de ceras, são também incluídos nesta posição.”

Ora, o fator preponderante para a determinação da posição correta do produto sob análise é a verificação de sua característica intrínseca, na qual o álcool álcoois estearílico apresenta preponderância na composição em face do álcool cetílico, sendo a característica extrínseca, irrelevante, pois já prevista sua semelhança à cera na própria nota explicativa da posição.

Assim, sendo o produto um álcool graxo (gordo) industrial, resultante de uma mistura dos álcoois estearílico e cetílico, com preponderância do primeiro, deve ser aplicada a Regra Geral de Interpretação 3, alínea “b”, cuja a característica essencial é dada pelo Álcool Estearílico.



**PROCESSO N.º:** 11128.002423/94-61

**ACÓRDÃO N.º** : CSRF/03-03.210

Diante dessas considerações, e tendo o convencimento de que a questão da classificação fiscal do Álcool Ceto-Estearílico ou Álcool Estearílico, assim entendido o **ÁLCOOL GRAXO (GORDO) INDUSTRIAL**, deve ser resolvida segundo esse critério, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PROCURADORIA**, concluindo que os produtos comercializados com os nomes de **NAFOL 1618-S**, **HYDRENOL**, **LOROL INDUSTRIAL D** (objeto do presente litígio) e **ALFOL 1618S**, deve ser classificado na posição **TAB/NBM 1519.20.9903**.

Sala das Sessões, Brasília, 20 de agosto de 2001

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator